



# ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA QUALIDADE DE VIDA, DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO

Registro Civil das Pessoas Jurídicas nº 169937 - Inscrição CNPJ 02.763.172/0001-42

## **PARECER REFERENTE AO PEDIDO DE VISTAS SOBRE LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO DE ATERROS SANITÁRIOS – REF.: N.º 02000.000868/2006-39 E 02000.000870/2006-16, APRESENTADA NA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONAMA, FEITO PELO CONSELHEIRO CARLOS OSÓRIO, REPRESENTANTE DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS DA REGIÃO SUDESTE.**

Vimos apresentar a esse egrégio Conselho as razões pelas quais solicitamos vistas da proposta de Resolução que estabelece critérios e diretrizes para o Licenciamento Ambiental simplificado de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos.

Preliminarmente, importa-nos destacar que muito embora a proposta tenha o objetivo de conceder aos municípios de pequeno porte capacidade de licenciar e gerenciar os seus aterros sanitários; o que louvável. Não se pode considerar que a mesma não torna mais flexível as exigências contidas nas normas vigentes.

Feita esta breve observação, independente de flexibilização ou não, o que motivou de fato a solicitação de vistas ao processo, foi a necessidade de comparar com as normas e posturas dos Estados.

Assim, numa cognição sumária sobre os aspectos abordados na presente proposta é possível concluir que a discricionariedade para exigir a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA pode trazer um retrocesso muito grande em relação às práticas adotadas nos Estados e Municípios mais desenvolvidos.

O Estudo de Impacto Ambiental – EIA é um instrumento criado desde 1986 que visa, entre outros aspectos, avaliar a viabilidade de um empreendimento num determinado local. O que é desprezado totalmente nesta proposta de resolução, pois não existe qualquer menção sobre discussão em razão da localização do empreendimento.

Outra questão de grande relevância é o fato de que a proposta não recepiona a Resolução nº 358 de 29 de abril de 2005, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências. Neste sentido é possível considerar que a proposta atual autoriza a disposição final de resíduos oriundos do serviço de saúde, independente de suas características ou classificação nos termos da norma vigente, em aterros sanitários de municípios de pequeno porte.

Ademais, vale ainda ressaltar que houve por parte de alguns integrantes da ANAMMA, um pertinente questionamento sobre possível revogação da Resolução nº 358 de 29 de abril de 2005.



ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA QUALIDADE DE VIDA, DO MEIO  
AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO

Registro Civil das Pessoas Jurídicas nº 169937 - Inscrição CNPJ 02.763.172/0001-42

Diante de todo o exposto, submeto as seguintes alterações à apreciação.

Brasília, 17 de outubro de 2008.

Carlos Osório  
Conselheiro Titular Representante das Entidades Ambientalistas da Região Sudeste no CONAMA  
Bicuda Ecológica



ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA QUALIDADE DE VIDA, DO MEIO  
AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO

Registro Civil das Pessoas Jurídicas nº 169937 - Inscrição CNPJ 02.763.172/0001-42

**PROPOSTA DE REVISÃO RESOLUÇÃO**  
**Resolução nº 308, de 21 de março de 2002**  
**Versão Limpa - Aprovada**

Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos.

**(As propostas de alteração do texto estão em azul)**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que a disposição inadequada de resíduos sólidos constitui ameaça à saúde pública e agrava a degradação ambiental, comprometendo a qualidade de vida das populações;

Considerando as dificuldades que os municípios de pequeno porte enfrentam na implantação e operação de aterro sanitário de resíduos sólidos, para atendimento às exigências do processo de licenciamento ambiental;

Considerando que a implantação de aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos deve ser precedida de Licenciamento Ambiental por órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente;

Considerando o disposto no artigo 12 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que possibilita a adoção de procedimentos simplificados, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento,

RESOLVE:

**Art. 1º** Estabelecer que os procedimentos de licenciamento ambiental de aterros sanitários de pequeno porte serão realizados de forma simplificada de acordo com os critérios e diretrizes definidos nesta Resolução.

**Art. 1º Estabelecer que os procedimentos de licenciamento ambiental de aterros sanitários de pequeno porte sejam realizados de forma simplificada de acordo com os critérios e diretrizes definidos nesta Resolução.**

§1º Para efeito desta Resolução são considerados aterros sanitários de pequeno porte aqueles com disposição diária de até 20 t (vinte toneladas) de resíduos sólidos urbanos.

§2º Nas localidades onde exista um incremento significativo na geração de resíduos pela população flutuante ou sazonal, esta situação deve ser prevista no projeto, o qual deverá contemplar as medidas de controle adicionais para a operação do aterro.

§3º O disposto no *caput* limita-se a uma única unidade por sede municipal ou distrital.

§4º Para os aterros tratados nesta resolução será dispensada a apresentação de EIA/RIMA.



# ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA QUALIDADE DE VIDA, DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO

Registro Civil das Pessoas Jurídicas nº 169937 - Inscrição CNPJ 02.763.172/0001-42

**Art. 2º** Nos aterros sanitários de pequeno porte abrangidos por esta Resolução é admitida a disposição final de resíduos sólidos domiciliares, de resíduos de serviços de limpeza urbana, de resíduos de serviços de saúde, bem como de resíduos sólidos provenientes de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços,

**Art. 2º** Nos aterros sanitários de pequeno porte abrangidos por esta Resolução é admitida a disposição final de resíduos sólidos domiciliares, de resíduos de serviços de limpeza urbana, de resíduos sólidos provenientes de pequenos estabelecimentos comerciais, bem como, os resíduos de serviços de saúde, desde que atendidos os requisitos dispostos na RESOLUÇÃO CONAMA Nº 358, de 29/04/2005.

§1º o disposto no caput somente será aplicado aos resíduos que não sejam perigosos, conforme definido em legislação específica, e que tenham características similares aos gerados em domicílios.

**§1º** o disposto no caput somente será aplicado aos resíduos que não sejam perigosos, conforme definido em legislação específica, e que tenham características similares aos gerados em domicílios, não provenientes de qualquer processo produtivo, ou industrial.

§ 2º A critério do órgão ambiental competente, poderá ser admitida a disposição de lodos secos não perigosos, oriundos de sistemas de tratamento de água e esgoto sanitário, desde que a viabilidade desta disposição seja comprovada em análise técnica específica, respeitadas as normas ambientais, de segurança e sanitárias pertinentes.

§ 3º Ficam excluídos desta resolução os resíduos perigosos que, em função de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade, mutagenicidade e perfurocortantes apresentem risco à saúde pública e ao meio ambiente, bem como os resíduos da construção civil, os provenientes de atividades agrosilvopastoris, dos serviços de transportes, de mineração e hospitalares.

**Art. 3º** No licenciamento ambiental dos aterros sanitários de pequeno porte contemplados nesta Resolução deverão ser exigidas, no mínimo, as seguintes condições, critérios e diretrizes:

I - vias de acesso ao local com boas condições de tráfego ao longo de todo o ano, mesmo no período de chuvas intensas;

II - respeito às distâncias mínimas estabelecidas na legislação ambiental e normas técnicas **relativas** a aglomerados populacionais, considerando a direção predominante dos ventos;

III - respeito às distâncias mínimas estabelecidas na legislação ambiental relativas a áreas de preservação permanente, Unidades de Conservação, ecossistemas frágeis e recursos hídricos subterrâneos e superficiais;

IV - uso de áreas com características hidrogeológicas, geográficas e geotécnicas adequadas ao uso pretendido, comprovadas por meio de estudos específicos;

V - uso de áreas que atendam a legislação municipal de Uso e Ocupação do Solo, com preferência daquelas com potencial mínimo de incorporação à zona urbana da sede, distritos ou povoados e de baixa valorização imobiliária;



# ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA QUALIDADE DE VIDA, DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO

Registro Civil das Pessoas Jurídicas nº 169937 - Inscrição CNPJ 02.763.172/0001-42

**V - uso de áreas que atendam a legislação municipal de Uso e Ocupação do Solo, desde que atendidos o disposto no artigo 5º e 10º da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, de 19/12/1997, com preferência daquelas com potencial mínimo de incorporação à zona urbana da sede, distritos ou povoados e de baixa valorização imobiliária;**

VI - uso de áreas que garantam a implantação de empreendimentos com vida útil superior a 15 anos.

VII – impossibilidade de utilização de áreas consideradas de risco, como as suscetíveis a erosões, salvo após a realização de intervenções técnicas capazes de garantir a estabilidade do terreno.

VIII - impossibilidade de uso de áreas ambientalmente sensíveis e de vulnerabilidade ambiental, como as sujeitas a inundações.

**VIII - impossibilidade de uso de áreas ambientalmente sensíveis e de vulnerabilidade ambiental, como as sujeitas a inundações e àquelas definidas por Lei como de Proteção de Mananciais.**

IX - descrição da população beneficiada e caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos a serem dispostos no aterro;

X - capacidade operacional proposta para o empreendimento

XI - caracterização do local;

XII - métodos para a prevenção e minimização dos impactos ambientais;

XIII - plano de operação, acompanhamento e controle;

XIV - apresentação dos estudos ambientais, incluindo projeto do aterro proposto, acompanhados de anotação de responsabilidade técnica;

**XIV - apresentação dos estudos ambientais, incluindo projeto do aterro proposto, com detalhamento do sistema de proteção ambiental; impermeabilização de acordo com normas vigentes; drenagem e tratamento de líquidos percolados; drenagem de gases, descrição do sistema operacional, acompanhados de anotação de responsabilidade técnica;**

XV - apresentação de projeto de educação ambiental, que estimule a coleta seletiva baseada nos princípios da redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos urbanos, a ser executado concomitantemente à implantação do aterro.

XVI - apresentação de projeto de encerramento, recuperação e monitoramento da área degradada pelo(s) antigo(s) lixão(ões) e proposição de uso futuro da área .

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá a qualquer tempo, considerando as características locais, incluir novas exigências.

**art. 4º** O órgão ambiental competente poderá definir os procedimentos complementares para o licenciamento ambiental, de que trata esta resolução, que deverão ser aprovados pelo respectivo Conselho de Meio Ambiente.



**ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA QUALIDADE DE VIDA, DO MEIO  
AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO**

Registro Civil das Pessoas Jurídicas nº 169937 - Inscrição CNPJ 02.763.172/0001-42

**Art. 5º** O órgão ambiental competente, verificando que o aterro proposto é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, exigirá o EIA/RIMA.

**Art. 6º** Revoga-se a Resolução nº 308, de 21 de março de 2002.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS MINC  
PRESIDENTE DO CONAMA**